Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1194/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4288/2020
PROTOCOLO	: 2033005
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA JANE DA SILVA BORGES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E SEM MUITOS ESCLARECIMENTOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Maria Jane da Silva Borges,** Secretária Municipal de Educação e Cultura, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Jane da Silva Borges**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2, 2.3** e **2.4** deste relatório.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Fátima do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Maria Jane da Silva Borges**, Secretária Municipal de Educação, cuja nomeação consta na Portaria nº 063/2019 de 20 de fevereiro de 2019 (fl. 4).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise **ANA - DFE - 9191/2020** (fl. 256), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 6574/2021** (fls. 289-291), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações.

Devido às irregularidades apontadas, a gestora foi regularmente intimada a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 295), oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 308-489), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6081/2023** (fl. 495), concluiu que restaram algumas impropriedades e propuseram recomendações e que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento regular com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9710/2023** (fls. 505-506).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas (fls. 308-489) que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, em todo o período de 2019, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, a Divisão de Fiscalização entende que (fl. 493) as argumentações oferecidas pelo jurisdicionado não modificam o fato dos referidos documentos terem sido remetidos fora do prazo estipulado, fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contanto, não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, mas implica em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à intempestividade na publicidade das demonstrações contábeis, a responsável fundamentou que o atraso ocorreu devido a suspensão do expediente em virtude da pandemia do COVID acostando aos autos documentos comprobatórios (Diário Oficial Eletrônico do Decreto 028/GP/20, fls. 318-319). Dessa forma, acolho a justificativa e ressalvo a presente impropriedade.

2.3 - No que tange as Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos, ratifico a recomendação da Auditoria (fls. 284-286) no sentido de que o setor contábil conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto, assim como sua publicação em conjunto com as Demonstrações Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 265-267), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

• Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Maria Jane da Silva Borges,** Secretária Municipal de Educação e Cultura, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Jane da Silva Borges**, CPF: XXX.633.XXX-53, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2, 2.3** e **2.4** deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares com ressalva, com aplicação de multa a gestora e recomendação para os ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB